



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ordinária
a Comissão de Adm.
Emitir
Em 28/09/26

033

PROJETO DE LEI Nº

DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

Presidente da Câmara

MATERIA APRESENTADA
SESSÃO 29. ORDINÁRIA
EM 28/09/26
PRESIDENTE

EMENTA: Altera a alínea "b" do artigo 51 da Lei Municipal nº 2.388, de 2017, para dispor sobre as competências de gestão, ordenação de despesas e execução orçamentária e financeira dos recursos da educação.

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A alínea "b" do art. 51 da Lei Municipal nº 2.388, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. [...]"

"[3]"

b) planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar as atividades educacionais no Município, bem como atuar como unidade gestora e ordenadora de despesas dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como às demais receitas, programas, convênios, transferências legais e constitucionais destinadas à educação, cabendo-lhe a prática dos atos de execução orçamentária e financeira desses recursos, observadas as normas gerais de direito financeiro e assegurada a autonomia prevista no art. 69, § 5º, da Lei Federal nº 9.394/1996."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nanuque/MG, aos dezessete dias de setembro de 2026.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604

Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2026.09.17 16:10:05 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal

Presidi:
14/09/26
Câmara Municipal de Nanuque
Nanuque-MG

30- Ordinária
APROVADO Em 1ª Discussão
Por 29/9/26
Sala das Sessões
Rubrica do Presidente



MUNICÍPIO DE NANUQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
Sessão 29ª Ordinária
Em 28/9/26
PRESIDENTE

Sessão 29ª Ordinária
Comissão de Adm.
Em 28/9/26
Presidente da Câmara

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

A presente proposição visa alterar a alínea "b", do artigo 51, da Lei 2.388/2017, para conferir segurança jurídica, eficiência na gestão, transparência e controle, autonomia financeira, agilidade operacional e conformidade com as contas na gestão da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nanuque, conforme passamos a expor:

- **Segurança Jurídica:** Alinhar a estrutura administrativa do município às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996).
- **Eficiência na Gestão:** Conferir à pasta de educação o papel de unidade gestora, agilizando a execução de programas, convênios e repasses constitucionais.
- **Transparência e Controle:** Assegurar a observância rigorosa das normas de direito financeiro na aplicação dos recursos vinculados ao ensino.

Benefícios para o Município

- **Autonomia Financeira:** Cumprimento do § 5º do art. 69 da LDB, garantindo que a gestão da educação decida sobre seus recursos específicos sem entraves burocráticos desnecessários.
- **Agilidade Operacional:** Descentralização da ordenação de despesas, permitindo respostas rápidas em licitações, manutenções e pagamento de profissionais da educação.
- **Conformidade de Contas:** Facilidade na prestação de contas aos órgãos de controle externo e interno, pois a responsabilidade técnica e orçamentária fica centralizada no órgão executor das políticas pedagógicas.

Esclarecemos que o Decreto 046/2023, de 28/07/2023, delega competência aos Secretários Municipais do Município de Nanuque para ordenar despesas, conforme cópia em anexo.

Ressaltamos por derradeiro que a presente proposição visa atender a inda a Recomendação 01/2026 da 3ª Promotoria de Justiça de Nanuque, conforme cópia que segue em anexo.



MUNICÍPIO DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, submetemos a apreciação dessa Douta Casa Legislativa para apreciação.

Nanuque/MG, aos dezessete dias de setembro de 2026.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604

Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2026.09.17 16:10:24 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal


MATÉRIA APRESENTADA
SESSÃO 29ª ORDINÁRIA
EM 28/09/26
PRESIDENTE

Sessão Ordinária
a Comissão de Redação
Emitir PARECER
Em 28/09/26
Presidente da Câmara


30ª Ordinária
APROVADO Em 1ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 24/9/26
Rubrica do Presidente

RECOMENDAÇÃO MPMG Nº 01/2026

Autos n.º 02.16.0443.0287003.2025-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no caput do artigo 127 e incisos II e III do artigo 129 da Constituição da República, que confere ao Parquet a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos nela assegurados, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental e dever do Estado, devendo o Município aplicar anualmente nunca menos de 25% da receita de impostos e transferências em sua manutenção (art. 205 e 212, CR/88);

CONSIDERANDO a determinação do Art. 69, § 5º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), que exige que os recursos da educação sejam executados de forma autônoma pela autoridade competente da pasta da Educação;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 02/2018, também estabelece em seu art. 2.º, §1.º, que *“em atenção ao disposto no art. 69 § 5º, da Lei 9.394 de 1996 c/c Decreto 6.253, de 13 de novembro de 2007, as contas específicas do Fundeb serão abertas, obrigatoriamente, no CNPJ do órgão responsável pela Educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais”*.

CONSIDERANDO que, conforme art. 1º, §6.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008 do TCE/MG dispõe que os valores do caixa do Estado e dos Municípios destinados à manutenção e desenvolvimento de ensino, referidos neste artigo, serão repassados aos respectivos órgãos responsáveis pela educação;

CONSIDERANDO que o ofício de ID MPE 5496594 da Secretaria de Fazenda Municipal informou a existência de transferências de recursos realizadas das contas da educação para a conta única do Tesouro Municipal, inclusive, a própria documentação acostada aos autos confirma o citado;

CONSIDERANDO que, conforme julgamento do TCE/MG no processo n.º 1092377, autuado em 13/07/2020, o princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/1964, não pode ser invocado, uma vez que tal princípio consiste em norma geral, a qual não se sobrepõe à regra específica que determina a movimentação dos recursos da conta específica.

CONSIDERANDO que a instrução do PA nº 02.16.0443.0287003.2025-80 revelou a centralização indevida da movimentação financeira na Secretaria Municipal de Fazenda/Tesouro, admitida pela própria Secretaria de Educação (Ofício SECMED nº 254/2025), o que retira a primazia decisória e a autonomia da autoridade educacional;

CONSIDERANDO que a lógica do legislador federal é garantir que o gestor da educação tenha domínio sobre o fluxo de caixa, permitindo um planejamento financeiro-pedagógico real.

CONSIDERANDO que quando os recursos são controlados pela Fazenda, a Educação perde a primazia sobre seus prazos e prioridades, transformando a pasta em uma unidade meramente requisitante e não ordenadora plena.

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e à Senhora Secretária Municipal de Educação de Nanuque/MG que adotem as seguintes providências:

1. Implementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a **descentralização administrativa e financeira da Secretaria de Educação**, garantindo que o(a) Secretário(a) da pasta atue como ordenador(a) exclusivo(a) de despesas de todos os recursos vinculados (MDE, FUNDEB, PNAE, PNATE e Salário-Educação), cessando a subordinação operacional em relação a qualquer secretaria municipal.
2. **Abstenha-se**, imediatamente, de realizar qualquer repasse, transferência ou remanejamento de recursos das contas específicas da educação (MDE, FUNDEB, Salário-Educação, PNAE, PNATE) para a conta única do Tesouro Municipal ou qualquer outra conta de livre movimentação da Prefeitura, garantindo que a execução financeira ocorra exclusivamente nas contas vinculadas.
3. Promover a **alteração na Lei Municipal n.º 2.388/2017** para incluir um dispositivo que garanta expressamente à Secretaria Municipal de Educação a atribuição de unidade gestora e ordenadora de despesas para todos os recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e ao FUNDEB, assegurando a autonomia financeira exigida pelo Art. 69, § 5º da LDB.

ADVERTE-SE que o não acatamento desta Recomendação poderá implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) contra os gestores responsáveis, bem como a representação junto ao Tribunal de Contas para a glosa integral das contas do município.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os destinatários informem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento dos termos desta Recomendação e o cronograma de cumprimento.

EDERSON MORALES NOVAKOSKI
Promotor de Justiça

Validação Eletrônica na Última Página do Documento